



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1620483 - RJ  
(2011/0105162-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS ÁRBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS ARBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE S P  
**ADVOGADO** : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S) - RJ094122  
**RECORRIDO** : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011  
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251  
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187  
**RECORRIDO** : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ075342  
**RECORRIDO** : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A  
**ADVOGADOS** : RENATO ZENKER - SP196916  
NAYA CAROLINE DA SILVA - SP287636  
JULIANA PERDIGÃO DIAS LOBATO E OUTRO(S) - RJ133936

### EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. ÁRBITROS DE PARTIDAS DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. INEXISTÊNCIA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO ADMITIDO.

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SINDICATO DOS ÁRBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fl. 2.930):

AGRAVO INTERNO. ÁRBITROS DE PARTIDAS DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE ARENA NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO À IMAGEM. AUSÊNCIA

DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 42, *CAPUT*, § 1º, DA LEI 9.615, DE 1998, E AO ART. 20 DO CC 2002. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.959-2.966).

As partes recorrentes alegam a violação do art. 5º, V, X e XXVIII, a, da CF e aduzem que haveria repercussão geral da matéria tratada.

Ponderam que teria havido afronta ao direito de imagem ou direito de arena de seus associados, pois "a redação dada ao citado art. 42, § 1º, da Lei Pelé (9.615/98) assegura direito de arena de 20% a ser distribuído para os atletas participantes do espetáculo ou evento" (fl. 2.974).

Argumentam que (fl. 2.974):

[...] partindo do princípio básico que um direito fundamental (pois que o direito de arena está na lista dos direitos fundamentais do art. 5º) não pode ser restringido ou limitado pela Lei que o regulamenta, uma interpretação conforme a Constituição do art. 42, *caput* e § 1º da Lei n. 9.615/98 só pode resultar que o árbitro deve, também, ser considerado como atleta participante do espetáculo ou evento, uma vez que sua imagem reproduzida é humana!

Requerem, ao final, a admissão do recurso e a remessa ao Supremo Tribunal Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 3.001-3.027 e 3.048-3.059.

É o relatório.

Verifica-se que a controvérsia cinge-se à questão da indenização por contrariedade ao direito de imagem em razão da utilização, sem autorização, da imagem dos árbitros de futebol em transmissão por redes de televisão, com cunho comercial, estando o acórdão recorrido assim fundamentado (fls. 2.934-2.937):

Na decisão agravada ficou demonstrado, à exaustão, que a orientação desta Corte é no sentido de que o art. 42 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, "atribui [o direito de arena] às entidades desportivas". (STJ, REsp 46.420/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/1994, DJ 5/12/1994, p. 33565; REsp 67.292/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/1998, DJ 12/4/1999, p. 153; REsp 113.963/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2005, DJ 10/10/2005, p. 369; AgRg no Ag 141.987/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/1997, DJ 18/5/1998, p. 88.) Na mesma direção: "Nos termos do art. 42, *caput*, da Lei n. 9.615/98, com a redação dada pela Lei n. 12.395/11, o direito de arena consiste na prerrogativa e na titularidade exclusivas, que as entidades de prática esportiva (clubes, associações) detêm, de '[...] negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem'." (STJ, REsp 1.679.649/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 17/5/2018, DJe 23/5/2018.) Daí decorre, na ausência de previsão legislativa, que os árbitros e auxiliares não têm o direito de arena assegurado apenas “às entidades desportivas”. (STJ, REsp 46.420/SP, supra.)

"Que não está o Juiz adstrito à letra da lei, não se nega; que o fundamento da moral da aplicação do texto legal não lhe é estranho, não se objeta; que a equidade, os fins sociais, o bem comum devem inspirá-lo, não só se reconhece, de consciência, como se afirma em disposição expressa. Mas, por outro lado, que o Juiz não se substitui ao legislador e não julga 'contra-legem'; que não despreza e descumpra a norma impositiva, é tanto regra jurídica como regra moral: porque seria imoral que se autorizasse o Juiz negar aplicação à lei sob o fundamento moral de que sua consciência a ela se opunha. Estabelecer-se-ia o reino do arbítrio, da vontade de cada um, erigida em Juízo soberano. O que equivaleria a não haver Juízo que pudesse impor-se a todos. [...]. Mitigue o Juiz o rigor da lei, aplique-a com equidade e equanimidade; dose-lhe a dureza ante a fraqueza humana; é de seu dever e deve ser o seu comportamento. Mas não a enfrente para negá-la, que não se constrói assim o direito." (STF, RE 93.701, Rel. Ministro OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 24/09/1985, DJ 11-10-1985 P. 17861.)

Assim sendo, não cabe a esta Corte ler no art. 42, *caput*, § 1º, da Lei 9.615 o que nela não se encontra, ou seja, o reconhecimento legal do direito de arena aos árbitros e auxiliares.

C. Os agravantes sustentam “que, sendo óbvio que a imagem do árbitro é humana, deve a interpretação conforme a Constituição estabelecer que os árbitros são atletas profissionais participantes do evento esportivo integrando-se aos destinatários do art. 42 da Lei 9.615/98, para que esta norma legal esteja em harmonia com a Constituição.” (e-STJ, fl. 2900.)

Compete ao STF verificar se o art. 42 da Lei 9.615 está, ou não, em harmonia com a Constituição, e, não, a esta Corte. CR, art. 105, III, a e c. Assim, não cabe a esta Corte verificar se o art. 42, *caput*, § 1º, da Lei 9.615 está em conformidade, ou não, com o art. 5º, XXVIII, a, da Constituição Federal.

Por identidade de razão, não cabe a esta Corte proceder à interpretação conforme a Constituição do art. 42, *caput*, § 1º, da Lei 9.615 e do art. 20 do CC 2002. Essa é uma tarefa reservada ao STF no exercício da jurisdição constitucional. Constituição Federal, art. 102, *caput*, III. (Vide: STF, ADI 4.815, Rel. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/6/2015, DJe-018 1-2-2016. Decisão na qual o STF deu interpretação conforme a Constituição aos arts. 20 e 21 do CC 2002.)

*Ad argumentandum tantum*, o art. 5º, XXVIII, a, da Constituição Federal reconhece o direito à participação individual na reprodução da imagem nas atividades desportivas, e os árbitros, assim como os gandulas (ou apanha-bolas) e os seguranças, por exemplo, não estão praticando atividade desportiva. Em consonância com a fundamentação acima, a recusa da Corte revisora em aos árbitros o direito de arena não implicou negativa de vigência ao art. 42, *caput*, § 1º, da Lei 9.615.

D. Os agravantes sustentam que a reprodução da imagem dos árbitros sem o consentimento deles implica negar vigência ao art. 20 do CC 2002. Na realidade, porém, os árbitros consentem com a reprodução de suas imagens quando aceitam arbitrar,

mediante remuneração, as partidas de futebol transmitidas pelos atuais diversos meios audiovisuais. Como destacado alhures, “na transmissão dos jogos de futebol, quando capturadas imagens dos árbitros e auxiliares de arbitragem, o objetivo da empresa [...] não é o de explorar a imagem destes, com fins lucrativos, a exemplo do que ocorre, em tese, com destacados jogadores de futebol, e com o próprio espetáculo em si. Destarte, a equipe de arbitragem ao prestar seus serviços – pelos quais é remunerada – num jogo de futebol, automaticamente permite a transmissão da sua imagem pelos meios televisivos, sites de internet, etc., porquanto a exibição das partidas ao público é ínsita nesse tipo de espetáculo”. (STJ, AREsp 1.804.245/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 15/6/2021, DJe 17/6/2021.) Nesse ponto a Corte revisora ressaltou que os árbitros, “por ato próprio e direito, dispuseram de suas imagens, de maneira a afastar a força da notificação feita por terceiro. Aqui, o que vale é a conduta direta dos árbitros, que é contraditória à notificação, pois aceitam receber valor específico, por partidas, cientes de que serão transmitidas.” (e-STJ, fl. 126.) (Grifo suprimido.)

A circunstância de os jogadores fazerem jus aos salários e ao direito de arena não impõe, *ipso facto*, reconhecer aos árbitros o direito de arena que lhes foi negado no art. 42, *caput*, § 1º, da Lei 9.615. O fato de determinada categoria profissional ter sido contemplada em lei com o direito de arena não autoriza o Poder Judiciário a estender esse direito a outras categorias profissionais. O Poder Judiciário não cria lei – interpreta-a.

Ademais, a Corte revisora demonstrou, com citação doutrinária, que o direito de imagem não se confunde com o direito de arena. (“O direito à imagem pertenceria ao atleta, que seria portanto exclusivo juiz da sua utilização ou não utilização. O direito de arena é atribuído à entidade a que atleta estiver vinculado.” JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Jurisprudência Brasileira* – JB 167, p. 39. Na mesma direção: SILMANA J. A. CHINELATO E ALMEIDA, *RTDC*, Vol. 4, out/dez 2000, p. 81.)

Como resumido pela Corte revisora, “o que se tem é que o legislador constituinte estabeleceu regramento próprio ao direito de arena – inciso XXVIII, do art.5º-, evidenciando que o mesmo deve ser visto harmonicamente com o direito de imagem - incisos V e X, do art. 5º -, onde este último não pode aniquilar o primeiro.”

A conclusão da corte revisora também está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que já enfatizou que o “Direito de Imagem [...] não se confunde com o de Arena”. (STJ, REsp 113.963/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2005, DJ 10/10/2005, p. 369). A conclusão da corte revisora também se encontra conforme com o entendimento desta Corte de que “[o] direito de arena é uma exceção ao direito de imagem, e deve ser interpretado restritivamente.” (STJ, AgRg no Ag 141.987/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/1997, DJ 18/05/1998, p. 88) .

Embora em *obiter dictum*, o STF “considerou que a imposição de decesso a categoria inferior da competição esportiva [pelo art. 40 da Lei 13.155, de 2015] acarreta a verdadeira morte civil do clube, diante dos imediatos e drásticos efeitos sobre as receitas

a serem por ele obtidas, como direitos de imagem, direito de arena e patrocínios.” (Apud: Informativo STF 964, ADI 5450, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, DJe-090 16-4-2020). (Grifos acrescentados). Assim, há distinção entre os direitos de imagem e o direito de arena. Em consequência, a Corte revisora ao diferenciar o direito de arena (Lei 9.615, art. 42, *caput*, § 1º) do direito à imagem não negou vigência ao art. 20 do CC 2002.

Desse modo, a análise da matéria ventilada depende do exame do art. 42, *caput* e §1º, da Lei n. 9.615/1998, motivo pelo qual eventual ofensa à Constituição da República, se houvesse, seria reflexa ou indireta, não legitimando a interposição do recurso.

Em caso semelhante, assim já decidiu a Suprema Corte, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 9.615/98. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E A DESTINAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS. DESNECESSIDADE. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, é dispensável a edição de lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, bem como desnecessária a vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte..

2. *In casu*, a discussão referente à natureza da contribuição e a ocorrência do alegado *bis in idem* dependem da análise da legislação infraconstitucional aplicável (Lei 9.615/98), de modo que a alegada ofensa à Constituição Federal, se houvesse, se daria de forma reflexa, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE n. 1.288.995-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, DJe de 8/3/2021.)

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO DE ARENA. CLUBE. ATLETA PROFISSIONAL. PARTICIPAÇÃO. LEI N. 9.615/1998. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. A controvérsia sobre a validade da negociação coletiva do percentual destinado ao atleta profissional a incidir sobre o montante relativo ao direito de arena, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados na razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso

extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE n. 1.128.260-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 17/8/2018.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES  
Vice-Presidente